

Lei n.º 171 de 7 de Setembro de 1956

"Modifica o Regimento Tributário  
Do Município de Luziânia, Estado  
de Goiás, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Luziânia, Estado de  
Goiás, decreta:

## Parte Geral.

### Título I.

#### Capítulo Único.

Dos impostos e taxas.

Art. 1.º - Ficam codificadas, nesta lei, as disposições referentes ao regime tributário deste Município.

o Único - A parte geral deste código, dispõe sobre os preceitos comuns a todos impostos e taxas nele tratados; a parte especial, consigna as medidas peculiares a cada imposto ou taxa.

Art. 2.º - Fica entendido que, impostos do Município, são aquelas cuja renda não tenha destino especificado; taxas, aquelas que são exigidas como remuneração de serviços prestados pelo Município, e se destinam a manutenção de determinado serviço municipal permanente.

Art. 3.º - Os impostos municipais recaem sobre:

- I - Territorial urbano;
- II - Predial;
- III - Indústrias e Profissões;
- IV - Diversas;
- V - Pastéis;

VI - Diversões Públicas;

VII - Adicional.

8. Único - As taxas municipais recaem sobre serviços criados ou regulados por leis do Município.

## Titulo II.

### Capitulo I.

Das autoridades fiscais.

Art. 4º - São autoridades fiscais, não só o prefeito municipal, como todas quantas tenham, por lei, a função de despachar, lançar e arrecadar impostos

### Capitulo II.

Das excoatorias.

Art. 5º - São excoatorias municipais, todas as repartições que tenham, por lei, a função de arrecadar impostos ou taxas, diretamente, ou por prepostos.

### Capitulo III.

Da competência.

Art. 6º - Em regra, os impostos e taxas municipais, são exigíveis:

- I - Excoatoria municipal, ou seus agentes e auxiliares, em todo o Município;
- II - Pelos agentes distritais, onde houver, nos sidos dos distritos.
- III - Pelos agentes das zonas administrativas;
- IV - Pelos agentes ambulantes, designados pelo Prefeito.

Art. 7º - Os lançamentos de impostos e taxas municipais, salvo aqueles cuja competência para lançar pertence ao Estado, serão feitos pelos funcionários referidos no

artigo anterior.

### Capítulo 74.

Das contradições.

Do auto de infração.

- Art. 8º - Todas as contradições a este regulamento serão apuradas, mediante processo administrativo, que terá por base o auto, salvo as relativas ao imposto de licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares.
- § 1º - O auto deverá ser lavrado com a precisão e clareza, não conter entrelinhas, rasuras ou emendas; relatar minuciosamente, a ocorrência da contradição, mencionando o local, o dia, a hora, de sua lavratura, bem como o nome da pessoa infratora, testemunhas, se houver, e tudo mais que suceder na ocasião e possa esclarecer o processo.
- § 2º - As incorreções ou omissões do auto, bem como o excesso de prazo no preparo do processo e seu julgamento, não acarretarão a nulidade do mesmo processo, quando deste constar elementos suficientes para determinarem, com segurança, a infração e o infrator.
- § 3º - Se de exames posteriores à lavratura do auto para elucidação do processo, ou se, no decurso deste, se verificar, por qualquer diligência, outra falta, além

da autuada, lavrar-se-á tirmo que a consigne, sendo este reunido ao processo.

- § 4º - O auto poderá ser impresso, em relação às palavras invariáveis, devendo os elaios serem preenchidos à mão ou à máquina e as linhas em branco, inutilizadas por quem o lavrar.
- § 5º - Os autos ou tirmos, que também poderão ser datilografado, devem ser submetidos à assinatura dos autuados, ou seus representantes e das pessoas que assistirem a sua lavratura, não implicando a assinatura que poderá ser lançada sob protesto, em confirmação da falta arquivada, nem a recusa em guarda da mesma falta.
- § 6º - se o infrator ou seu representante se recusar a assinar o auto ou o tirmo, ou se este, por qualquer outro motivo, não puderem ser assinados pelas mesmas, far-se-á menção dessa circunstancia e da razão que a levou.
- § 7º - O auto deverá ser lavrado no proprio local, ou estabelecimento em que for verificada a infração, ainda que ai não viole o infrator.
- § 8º - se, pela sua natureza ou por circunstancias imprevistas o auto não puder ser lavrado no proprio local da infração, far-se-á no mesmo auto, menção de tais fatos.

2º - São competentes para lavrar autos, não só os funcionários municipais, como qualquer outra pessoa. O auto lavrado por particular, deverá ser assinado por duas testemunhas, com firma reconhecida.

Art 3º - Todas as repartições arrecadadoras terão um protocolo para os autos de infração, o qual deverá ser conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercício.

#### Capítulo V.

#### Da defesa.

Art. 10 - Aos autuados serão facilitados todos os meios legais de defesa.

§ 1º - O prazo para a representação da defesa será de 15 dias corridos a partir da data da intimação, que deverá ser feita:

a) - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado no estabelecimento, em que houver sido verificada a infração;

b) - pela repartição, quando o auto for lavrado em consequência de diligência efetuada fora do estabelecimento comercial e na ausência do autuado ou seu representante: não assinar o auto ou a infração escrita, de que trata o parágrafo 2º e, quando a defesa for aberta depois do processo em andamento.

§ 2º - Em seguida a lavratua do auto, o

antjuante deixar em poder do antjuado ou de quem o representar, uma intimação escrita, na qual se mencionará as infrações capituladas no mesmo auto.

2 3º - Se a parte alegar motivos justos que a impeçam de apresentar a defesa, dentro do prazo marcado, poderá este ser dilatado por mais oito dias correntes, figurar no auto, como responsável pela falta antjuada, ser-lhe-á assinado prazo para a defesa, independente de novo auto.

2 4º - A intimação pela repartição, será feita dentro do prazo de dez dias.

a) - pessoalmente, provida como cliente, no respectivo processo, datado e assinado pelo interessado, no caso em que compareça à repartição;

b) - por notificação verbal, com o "cliente", datado e assinado pela parte interessada ou certificada no próprio processo pelos auxiliares da Coletoria;

c) - por notificação feita pelo correio, comprovado pelo recibo A. R., datado e assinado pelo destinatário e que será anexado ao processo.

2 5º - se não for possível a intimação, por qualquer dos meios indicados nos parágrafos anteriores, será ela efetuada por publicação de edital, afixado nos lugares públicos, juntando-se ao processo cópia do mesmo, com indicação do lugar

em que foi afixado, considerando-se a intimação feita.

§ 6º - se, exgotado o prazo marcado, a parte interessada não apresentar defesa, la-  
brar-se-á termo de revelia no pro-  
cesso, rubricando este a despacho desse termo.

Art. 11º - Nas petições redigidas em termos menos comedidos, ou contendo insultos, inju-  
rias, o chefe do serviço de execução ou  
fiscalização, mandará cancelar as  
expressões julgadas ofensivas, requir-  
do o processo sua marcha regularmente.

Art. 12 - Os documentos apresentados pelos au-  
tuados, como elemento de defesa, não  
rubricados pelos mesmos e pela repar-  
tição e reunidos ao auto, como prova.

#### Capítulo VI.

Do preparo e julgamento do processo.

Art. 13 - Os processos das contravenções serão or-  
ganizados nas formas dos autos fo-  
renses, com folhas devidamente nume-  
radas e rubricadas, e os documentos,  
informações e pareceres presos por or-  
dem cronológica.

§ 1º - O preparo dos autos, cabe aos auxilia-  
res das repartições arrecadadoras que,  
depois, farão conclusos ao Prefeito Mu-  
nicipal, para julgamento em primeira  
instância.

§ 2º - O julgamento a que se refere o parágrafo  
1º primeiro, será feito dentro do prazo  
de 30 dias, depois de recebida a defesa  
do autuado, enviado o autuante, e recebidos

Os esclarecimentos necessários.

- § 3º - Quando se tratar de infrator revel, o julgamento será feito, depois de lavrado no processo, o respectivo termo de revelia.
- § 4º - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição legal, pela mesma pessoa ou firma, ser-lhe-á aplicada somente uma pena, que será a maior das em que estiver incurso.
- § 5º - Nenhuma reconsideração de despacho ou decisão será permitida, salvo quanto às notificações relativas ao imposto de licença ou quando se tratar de decisão do Prefeito.
- § 6º - Das decisões condenatórias serão intimados os autuados, dentro do prazo de dez dias, devendo o recolhimento ser feito em igual prazo.

### Capítulo VII.

Da Contravenção ao imposto de licença.

Art. 14 - Os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, que estiverem funcionando, sem o pagamento do respectivo imposto de licença, serão punidos, mediante notificação do agente do fisco, salvo quando o contribuinte, antes da notificação, efetuar o pagamento.

- § 1º - A notificação deverá ser escrita, sem emendas, rasuras ou entulhuras; relatar com clareza a contravenção, indicar a firma, local, natureza do comércio ou indústria, estoque

e todos os esclarecimentos necessários.

- 2º - As inconexões ou omissões de notificação, bem como o excesso de prazo no preparo do processo e seu julgamento, não acarretarão a nulidade do mesmo, quando dele constarem elementos suficientes para determinarem a infração e o infrator.
- 3º - A notificação poderá ser impressa em relação às palavras invariáveis, devendo os elos serem preenchidos à mão ou à máquina e as linhas em branco, inutilizadas por quem escrever ou datilografar.
- 4º - A notificação deverá ser lavrada no próprio estabelecimento em que for verificada a falta e submetida à assinatura do notificado ou de quem o representar, não importando a assinatura, que poderá ser lançada sob protesto, na confirmação da falta arguida.
- 5º - O chefe da repartição arrecadadora, à vista da notificação, expedirá, no prazo de dez dias, intimação ao contribuinte, para, dentro do prazo de dez dias corridos, pagar o imposto ou a diferença e a multa correspondente.
- 6º - As intimações obedecerão aos preceitos estabelecidos para os autos, sendo todas as notificações convenientemente protocoladas.

#### Capítulo VIII.

#### Das penalidades.

Art. 15 - Ficam sujeitas à multa de CR\$ 100,00 a

CR\$ 200,00 o contribuinte de qualquer imposto ou taxa municipal que:

- a) - Zombar a área ou valor da propriedade, nos atos sujeitos a impostos ou taxas;
- b) - Subtrair atos ou contratos pelos quais devam pagar impostos ou taxas;
- c) - Falsificar ou adulterar reconhecimentos, guias ou quaisquer documentos relativos aos serviços fiscais do município;
- d) - Iludir ou tentar iludir o fisco, em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações, no sentido de obstar a cobrança de impostos ou reduzir-lhe a importância;
- e) - O contribuinte que fizer transferencias sujeitas a averbações municipais e, que não as comunicar dentro do prazo trinta dias.

Art. 16 - Ficam sujeitas a multa de CR\$ 200,00 a 500,00, sem prejuizo da ação criminal, que no caso combr:

- a) - Os que por qualquer forma, embaraçarem a ação fiscal;
- b) - Os que acatarem qualquer autoridade municipal, quando no desempenho de suas funções.

Art. 17 - Ficam sujeitas a multa de ~~20~~ CR\$ 20,00 a CR\$ 200,00, os infratores dos dispositivos do presente regimento, cuas penalidades não estiverem previstas pelos 15, 16 e demais dispositivos especiais.

8 1º - As multas impostas, em virtude de

Auto ou notificação, serão, no caso de reincidência, a ~~petição~~ aplicada, em dobro.

- § 2º - Considera-se reincidência, a petição da mesma contravenção pela mesma pessoa ou firma.
- § 3º - As multas serão impostas, mediante processo do Fufite, observando-se o grau mínimo, médio ou máximo, conforme a gravidade da contravenção e, sempre no máximo, quando se tratar de infrator recel.
- § 4º - No despacho que impuser a multa, será ordenada a intimação da multa, para efetuar o seu pagamento, dentro do prazo de dez dias corridos, contados da data da intimação.
- § 5º - Findo o prazo estabelecido não parágrafo anterior, se não houver a multa sido depositada ou paga na repartição arrecadadora competente, salvo o caso de recurso, será extraída a certidão de dívida para cobrança executiva.

## Capítulo IX.

### Do recurso.

- Art. 18 - O recurso contra qualquer ato ou decisão do Executivo Municipal, deverá ser interposto à Câmara Municipal, dentro de dez dias improrrogáveis, a contar da data do aviso, em edital ou publicação.
- Único - Os recursos de multas impostas pelo

Executivo Municipal, não serão encaminhadas à Câmara, após o depósito da importância correspondente à multa e impostos se for o caso, em petição devidamente fundamentada, acompanhadas de documentos e justificações, que tiver, para provas de seus direitos.

### Parte Especial.

### Título III.

### Capítulo I.

### Imposto Territorial Urbano.

Art. 19 - O imposto territorial incide sobre os terrenos urbanos, na forma prescrita nesta lei.

§ único - Considera-se urbanos, os terrenos que constituam dependência indispensável das edificações em cidade, vilas, distritos e povoados.

Art. 20 - O imposto territorial urbano agrava o imóvel sobre que recai, para o efeito de ser exigível do respectivo proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante, a qualquer título.

Art. 21 - O imposto territorial urbano das áreas edificadas, será pago pela seguinte maneira:

I - Nas ruas do Santíssimo Sacramento, Antonio Carneiro, José de Melo, Da Balita, Rosário, São Benedito, Plácido de Paiva e avenida Americano do Brasil; praças Antonio Bueno, Expedicionário José, Leopoldo.

do de Bulhões, Evangelino Mendes e Gra-  
ziella da Ponte, pagará o imposto de  
CR\$ 40,00.

II - Nas demais ruas, praças e travessas, o  
imposto será de CR\$ 20,00.

Art. 22 - O imposto territorial sobre as áreas não  
edificadas, que tenham frente para ruas  
e praças, que permanecerem sem edifica-  
ções, pagará o imposto pelo critério  
"Ad-Valorem", na base de 5% sobre a esti-  
mativa de seu valor, fixada anualmente pe-  
la Prefeitura, de acordo com as oscilações  
do mercado imobiliário:

§ 1º - Quando um terreno tiver frente para duas  
ruas ou praças paralelas, sendo uma das  
frentes edificada, a outra não, será o impo-  
sto cobrado a metade do terreno, na base de  
área edificada, e a outra metade, na base  
de área não edificada.

§ 2º - São consideradas áreas edificadas, as faixas  
laterais às construções, até três metros, bem  
como as áreas inferiores a dez metros de  
frente para ruas, praças ou travessas.

§ 3º - Quando uma área abrangendo frente  
própria para construção, distender-se  
ao fundo, em locais impróprios para  
construção, será considerada, para efeito  
de tributação, como área não edificada,  
apenas a parte compreendida até a dis-  
tância de cinquenta metros para o fundo,  
ficando o restante da área tributável, como  
imprópria para construção, pagando o imposto,  
na forma do artigo seguinte.

Art. 23. - Os terrenos impróprios para construção, na Zona urbana, ocupados por pastos, pagarão o imposto na razão de um centavo por metro quadrado, gozando os pastos que não forem de aluguel, da redução de trinta por cento (30%).

§ Única. - Em qualquer caso, o mínimo do imposto, será de CR\$ 50,00.

Art. 24. - Os pastos situados na zonas suburbana, pagarão o imposto pela seguinte maneira:

- I - Com área até meio alqueire . . . . . CR\$ 50,00.
- II - Com área excedente de meio alqueire até um alqueire . . . . . CR\$ 80,00.
- III - Com área excedente de um alqueire até dois alqueires . . . . . CR\$ 100,00.
- IV - Com áreas excedentes de dois alqueires, pagarão pelo excesso, mais a importância de CR\$ 10,00 por alqueire ou fração.

### Capítulo II.

#### Do lançamento.

Art. 25. - O lançamento deste imposto será revisito, anualmente, valendo unicamente para o exercício em que haya sido feito.

Art. 26. - As alterações determinadas pela alienação de imóveis, só vigorarão a partir do exercício seguinte, aquile em que for comunicada a transferência da propriedade.

Art. 27. - Os terrenos serão lançados em nome do proprietário.

§ 1º - Se o imóvel constituir objeto de enfiteuse ou usufruto, o lançamento será feito em nome da enfiteusa ou do usufrutuário.

§ 2º - Se o imóvel constituir objeto de compromisso de compra e venda, os lançamentos serão feitos

em nome do proprietário ou no do compro-  
missário, sem prejuízo da responsabilidade  
do proprietário.

§ 3º - Em caso de condomínio, figuração no lan-  
çamento, os condôminos conhecidos, sendo  
que todos condôminos são solidaria-  
mente responsáveis.

Art. 28 - Serão realizados lançamentos suplemen-  
tares, para os terrenos que deixarem de  
ser lançados por omissão, erro ou  
qualquer outro motivo.

### Capítulo III.

#### Da arrecadação.

Art. 29 - O imposto territorial urbano será arre-  
cado, nas épocas em que for o imposto  
predial urbano.

### Titulo IV.

#### Capítulo 7.

#### Imposto predial urbano.

#### Da incidência.

Art. 30 - O imposto territorial ~~de~~ urbano recai sobre  
todos os predios situados dentro dos li-  
mites das zonas urbanas e suburbanas,  
quer da sede do Município, quer das  
demais povoações, e sera cobrado anual-  
mente.

§ único - O imposto é devido, ainda que o predio  
estya occupado pelo proprietário, deso-  
cupado ou cedido gratuitamente.

Art. 31 - São considerados predios, e como tais sujeitos  
a imposto predial, as edificações e depen-  
dencias que possam servir de habitação, co-  
mo casas, chacarias, armazens, garagens an-

depósitos que tenham frentes para ruas e praças.  
§ Único - São isentos deste imposto, em prédios estaduais, municipais e Federais, bem como os hospitais, casas de caridades, igrejas e demais estabelecimentos congêneres.

## Capítulo II.

### Da Taxação.

Art. 32 - O imposto predial urbano é proporcional ao valor locativo do imóvel real sobre o a razão de:

a) - seis por cento (6%) sobre os prédios que servem de habitação ao proprietário e sua família ou por eles utilizadas;

b) - oito por cento (8%) sobre os prédios alugados.

### Capítulo III.

#### Do valor locativo e cálculo do imposto.

Art. 33 - O valor locativo real ou arbitrário.

Art. 34 - O valor locativo real será obtido mediante constatação do preço da locação, nele incluído, as impositâncias correspondentes as obrigações assumidas pelo locatário, sempre que se traduzam as vantagens pecuniárias para o locador.

§ 1º - Computar-se-á, também, no valor locativo, a diferença para mais que resulte da sublocação travada, sempre que esta constituir especulação.

§ 2º - Em se tratando de casas ou cômodos mobiliados, não poderá a dedução relativa aos móveis, exceder de vinte por cento (20%) do aluguel global.

Art. 35 - O valor locativo será arbitrado quando:

a) - o prédio estiver ocupado pelo proprietário, des-

apado ou edido gratuitamente, no todo ou em parte;

- b) - o locatário ou proprietário não exhibir o recibo de aluguel e contratos de arrendamentos ou valores conguinados nêstes documentos, não representar o valor locativo ao tempo do lançamento;
- c) - o locatário não ver aumentado com benfitecias o valor locativo do prédio;
- d) - o contrato de arrendamento comprehender outros bens e obrigações englobadas no preço do aluguel.

Art. 36 - Para o arbitramento do valor locativo, ter-se-ão em vista, a localidade e outros característicos ou condições do prédio que possam influir no valor locativo, inclusive o dos prédios semelhantes, situados nas imediações, ou em zonas equidistantes, assim como a área territorial utilizada e valor venal do imóvel.

§ Único - Nos caso do presente artigo, o valor locativo não poderá ser inferior a cinco por cento (5%) do valor venal do imóvel.

#### Capítulo IV.

#### Do lançamento.

Art. 37 - O lançamento do imposto predial urbano, será revisito anualmente pela repartição competente, valendo unicamente, para o exercício em que haze <sup>seido</sup> feito, quando então, deverá ser comunicado aos contribuintes.

§ 1º - Os prédios, cuja construção haze sido concluida no primeiro ou segundo semestre, só serão tributados no ano seguinte.

- § 2º - A Administração Municipal poderá conceder remissão anual ou parcial do imposto, se ocorrer incêndios, ou fato extraordinário, que torne o prédio inutilizável, devendo tal remissão ser requerida.
- § 3º - As alterações determinadas pela alienação de imóveis, se farão a vista de provas de transcrição e só vigorarão, a partir do exercício imediato.
- Art. 38 - Os prédios serão lançados em nome do proprietário, enfiteuta ou no do usufrutuário, conforme o caso.
- § 1º - Se o imóvel constituir objeto de compra e venda, os lançamentos serão feitos em nome do proprietário e no do promissário, ficando ambos, solidariamente responsáveis pelo pagamento.
- § 2º - No caso de condomínio, figuração nos lançamentos, condomínios conhecidos, sendo que todos serão solidariamente responsáveis.
- Art. 39 - Os prédios que têm frentes para mais de uma rua, serão tributados pela principal.
- Art. 40 - Serão realizados lançamentos suplementares, para os prédios que deixarem de ser tributados, durante o exercício financeiro, por omissão, erro ou qualquer outro motivo.

## Capítulo V.

### Da arrecadação.

- Art. 41 - A arrecadação do imposto predial, se fará até o dia 31 de março de cada ano.
- § único - os contribuintes que não satisfizerem o

pagamento, dentro do prazo marcado, ficam sujeitos à multa de mora de dez por cento (10%), até 31 de julho e vinte por cento (20%), até 31 de Dezembro de cada ano, a qual será cobrada juntamente com os impostos e taxas.

## Título V.

### Capítulo I.

#### Imposto de Indústrias e Profissões. Da incidência.

- Art. 42. — O imposto de indústrias e profissões, é devido por todas as pessoas naturais ou jurídicas, que, no município, explorem o comércio ou a indústria, em qualquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa ou exercer qualquer profissão, arte ou função.
- § 1º — As sociedades civis ou comerciais, que exercam suas atividades no município, ficam sujeitas às respectivas contribuições, mesmo que tenham sedes fora do município.
- § 2º — O exercício de uma só atividade, que se estenda a locais ou estabelecimentos reparados, ainda mesmo entre matrizes e filiais, também ficará sujeito ao pagamento deste imposto, tanto os rês quanto filiais, excetuadas as profissões liberais e os ambulantes em geral, previsto neste regimento tributário.

art. 43. - Para efeito do pagamento do imposto de indústrias e profissões, os estabelecimentos localizados nos diferentes pontos do Município, terão suas taxas equiparadas às da sede, salvo os casos previstos neste regimento.

art. 44. - Os estabelecimentos comerciais, que venderem artigos, para os quais ha classificações especial, ficam sujeitos ao pagamento das taxas dessas classificações, sem prejuizo do pagamento do imposto, porque for lucrado, pelo que constitui o seu principal commercio.

art. 45. - Quando os fabricantes, em depósito externo, vendem a varejo, produtos de suas fabricas, ficarão obrigados ao pagamento do imposto a que estão sujeitos os comerciantes, além dos de fabricações.

art. 46. - Do imposto de advogado, fica sujeito todo aquêle que no uso do mandato, requer perante qualquer juiz, embora não tenha escritório de advocacia e nem annua como profissional.

§ 1º - este imposto pago nas petições iniciais em nos primeiros atos de advocacia, será arrecadado de acordo com o valor de cada causa, nas seguintes porções:

a) - até CR\$ 1.000,00 ..... CR\$ 20,00.

b) - de mais de CR\$ 1.000,00 até CR\$ 3.000,00 ... CR\$ 40,00.

c) - de mais de CR\$ 3.000,00 até CR\$ 6.000,00 ..... CR\$ 60,00.

d) - de mais de CR\$ 6.000,00 até CR\$ 10.000,00 ..... CR\$ 80,00

e) - de mais de CR\$ 10.000,00 até CR\$ 20.000,00, ..... CR\$ 100,00

f) - de mais de CR\$ 20.000,00, até CR\$ 50.000,00, ..... CR\$ 100,00